



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.907355/2013-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.702 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de outubro de 2021  
**Recorrente** PCHPAR PCH PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 33468.44291.140213.1.3.04-1389 em 12.02.2013, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 5993, determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao mês de dezembro de 2010 no valor de R\$8.756,10 contido no DARF de R\$56.344,84 recolhido em 28.01.2011, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-09:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 8.756,10.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) [...] Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-67.422, de 11.09.2019, e-fls. 202-205:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.**

Mantém-se o despacho decisório quando confirma-se que o pagamento em DARF foi integralmente utilizado e quando o contribuinte não comprova a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 18.09.2019, e-fl. 208, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.10.2019, e-fls. 257-268, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **III - DO PAGAMENTO A MAIOR**

3.1. Conforme se demonstrou dos fatos supra descritos, trata-se de pagamento a maior de estimativa que não integrou o ajuste do respectivo ano calendário.

3.2. De fato, a Recorrente, quanto à estimativa do mês de dezembro de 2010, integrou ao ajuste anual o valor de R\$ 47.585,62, suficiente ao cumprimento da obrigação tributária de IRPJ de referido ano calendário.

3.3. Ora, a decisão reconhece que o valor levado ao ajuste do IRPJ devido foi de R\$ 47.585,62, sendo que a diferença, no montante de R\$ 8.756,10 não foi utilizada na composição do resultado final (fls. 204): [...]

3.4. É certo que, se a Recorrente tivesse indicado, como estimativa de dezembro/2010, o valor efetivamente pago, qual seja, R\$ 56.344,84, o resultado do ajuste teria sido saldo negativo exatamente no valor de R\$ 8.756,10, cuja restituição ora se pleiteia.

3.5. Nesse sentido, é absolutamente irrelevante ao presente processo, permissa venia, qual valor fora indicado na DCTF, uma vez que referido valor não foi aquele levado ao ajuste na composição do resultado fiscal da empresa no que toca ao IRPJ a pagar do referido ano calendário.

3.6. É dizer, se a Autoridade Fiscal entende que o valor correto a ser considerado na estimativa de dezembro/2010 de IRPJ é aquele constante da DCTF (R\$ 56.344,84) então, por consequência lógica, deve o mesmo valor ser considerado no ajuste anual como estimativa de dezembro de 2010 na DIPJ, gerando um saldo negativo de R\$ 8.756,10.

3.7. Assim, por qualquer lado que se olhe, é inegável que houve um pagamento a maior de R\$ 8.756,10, seja por considerar pagamento a maior da estimativa de dezembro de 2010 –como pretende a Recorrente; seja por considerar que houve erro material na DIPJ quanto à estimativa de dezembro de 2010, prevalecendo o valor declarado na DCTF e pago via DARF – como pretende a decisão recorrida. Em qualquer das hipóteses, a Recorrente tem direito à restituição do valor de R\$ 8.756,10.

3.8. *Ad argumentandum*, faz-se necessário destacar que, consoante o Parecer Normativo COSIT n.º 02 de 2015, a retificação da DCTF para adequar às informações da DIPJ, quando do pedido de restituição, pode ocorrer inclusive após a prolação de despacho decisório que nega a homologação via DCOMP. [...]

3.9. No caso, a retificação da DCTF foi feita para adequá-la à informação da DIPJ, não demandando a apresentação de qualquer outro documento. Mesmo porque, a apuração do saldo positivo ou negativo do IRPJ se faz pela DIPJ.

3.10. Com efeito, é desnecessária a apresentação de quaisquer outros documentos, além daqueles constantes dos autos haja vista que: 1) a partir da análise da DIPJ, é possível constatar que o valor da estimativa de dezembro de 2010 levado à composição do ajuste anual foi o de R\$ 47.585,62 e; 2) o valor apurado e pago, comprovado pelo DARF e pela DCTF foi de R\$ 56.344,84; havendo, portanto, pagamento a maior no montante de R\$ 8.756,10.

3.11. Não é demais lembrar que este Egrégio Conselho já possui entendimento pacificado em favor da Recorrente, por meio da Súmula CARF n.º 84, no sentido de que "o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação." [...]

3.12. De fato, os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ cujo fato jurídico tributário se efetiva em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, pelo que os valores pagos a título de estimativa acima do que efetivamente devidos são passíveis de restituição.

3.13. Ao exposto, deve ser reconhecida a integralidade do direito de crédito para fins de compensação integral da DCOMP transmitida pela Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV - O PEDIDO

4.1. Pelo exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, com o reconhecimento integral do direito de crédito e a consequente homologação da respectiva DCOMP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório

pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

#### Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

#### Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

#### Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados a despeito do fato de na decisão de primeira instância consignar expressamente que configura-se “imprescindível, no caso de pagamento indevido, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação”.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus de produzir provas passíveis de configurar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública em face de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente, conforme o pressuposto de admissibilidade expresso no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que se trata de direito superveniente.

Ocorre que no presente processo não há evidências suficientes a infirmar a exatidão do ato administrativo, não obstante constar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2010, constar o valor de R\$47.585,62 de IRPJ a pagar para o mês de dezembro de 2010. Esse elemento, entretanto, não é suficiente para suprir os elementos de prova necessários a conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Nesse sentido, a indicação de dados na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

### **Declaração de Concordância**

Consta no do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-67.422, de 11.09.2019, e-fls. 202-205, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

6. Conforme Despacho Decisório, a autoridade fiscal não homologou a DCOMP 33468.44291.140213.1.3.04-1389 sob a justificativa de que o DARF (IRPJ, código 5993, PA dezembro de 2010, R\$ 56.344,84, arrecadação 28/01/2011) foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

7. Em 23/08/2013, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.10/12 alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento da DCTF, sendo o crédito de pagamento a maior pleiteado válido e que já retificou a DCTF. Anexa cópia da DIPJ 2011/2010 com intuito de demonstrar que o valor devido de IRPJ é R\$ 47.585,62.

8. O exame dos fatos indica que o despacho decisório deve ser mantido.

9. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora ativa, pertinente ao ano-calendário de 2010, entregue antes da emissão do Despacho Decisório, em 30/04/2012, a contribuinte informou para dezembro de 2010 o valor de R\$ 47.585,62 de IRPJ a pagar (fls.163/202).

10. Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, original, relativa ao mês de dezembro/2010, entregue antes da emissão do despacho decisório, em 17/03/2011, declarou o valor de R\$ 56.344,84 para o IRPJ de dezembro de 2010. [...]

11. Após emissão e ciência do despacho decisório, em 12/08/2013, retificou a DCTF, alterando o valor do IRPJ de dezembro de 2010 para 47.585,62. [...]

12. O valor de R\$ 56.344,84, declarado na DCTF/dezembro/2010, constante do banco de dados da RFB quando da emissão do despacho decisório (n.º 100.2010.2011.1871628851), não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

13. O contribuinte limita-se a alegar que houve erro no preenchimento da DCTF, que dá suporte ao pedido de compensação e que já foi realizada a retificação. Contudo, tal retificação foi realizada, como já dito, após emissão e ciência do despacho decisório. Além disso, a contribuinte não traz qualquer justificativa ou documento que demonstre o alegado erro de preenchimento na DCTF, que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do débito em questão, tampouco comprova que o valor do débito de IRPJ para o mês de dezembro de 2010 seria R\$ 47.585,62 e não R\$ 56.344,84.

14. Apesar de na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pertinente ao ano-calendário de 2010, o contribuinte ter informado o valor de R\$ 47.585,62 de IRPJ a pagar para o mês de dezembro de 2010, tal informação não é suficiente para suprir os elementos de prova necessários a conferir liquidez e certeza ao crédito pleiteado, eis que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ possui natureza informativa de dados econômico-fiscais, ou seja, diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, não constitui confissão de dívida.

15. Cumpre esclarecer que nos termos da legislação processual em vigor, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

16. Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

17. Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado. Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

18. Observe-se que a contribuinte limitou-se a alegar sem trazer aos autos qualquer prova do suposto pagamento indevido ou a maior, inviabilizando reconhecer-se a existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva